



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000456/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WILSON DE CASTRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Súmula Carf nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 8.834, de 17/06/2005, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 42/45).

2. Em face do contribuinte foi lavrado Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos tributáveis pagos pelo Comando da Aeronáutica, no importe de R\$ 30.282,96 (fls. 04/11).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), na qual tinha sido apurado imposto de renda a restituir, exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros e multa de mora.

3. Cientificado da exigência fiscal em 13/09/2004, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 03 e 38/39).

4. Intimado em 11/07/2005, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/07/2005 (fls. 46/49 e 50/51).

4.1 Em síntese, o peticionante alega que os documentos carreados ao processo administrativo são hábeis e suficientes para a comprovação da sua condição de ex-combatente integrante da Força Aérea Expedicionária Brasileira, o que implica reconhecer o direito à isenção dos proventos recebidos do Comando da Aeronáutica, com fundamento na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

5. Mais adiante nos autos, consta que a Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo (PFN/ES) enviou o Ofício nº 1488/2008 à Delegacia da Receita Federal do Brasil responsável pelo domicílio do contribuinte com a solicitação de envio deste processo administrativo para fins de subsidiar a defesa em Juízo no Processo Judicial nº 2005.50.01.002317-8, em trâmite no 2º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 64/69).

6. Por meio da Resolução nº 2401-000.624, de 06/12/2017, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, para o fim de avaliar uma possível concomitância entre processo administrativo e processo judicial, mediante a juntada aos autos de cópias da inicial e das sentenças/acórdãos proferidos da ação judicial nº 2005.50.01.0023178 (fls. 73/75). A diligência restou cumprida a contento pela unidade da RFB (fls. 79/383).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

7. Com base na documentação acostada pela diligência fiscal, constato que o contribuinte interpôs no ano de 2005, em face da União Federal, ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de anulação de débito e repetição de indébito tributário, a qual foi cadastrada sob o nº 2005.50.01.002317-8 (fls. 80/98).

7.1 Pelo melhor compreensão do objeto da ação judicial, reproduzo o seguinte trecho da petição inicial (fls. 97):

(...)

Requer se digne Vossa Excelência declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre Autor e Réu, em função da expressa não-tributação dos provimentos advindos da aposentadoria por inatividade com suporte na Lei nº 2.579/55, conforme sempre assegurou o Regulamento de Imposto de Renda e bem retificado pelo Ministério da Aeronáutica em abril de 2003.

Em consequência da inexistência de relação "inter partes" alhures, requer sejam decretadas insubsistentes os autos de infração em anexo, lavrados em suposta omissão de rendimentos do Autor, anulando-se todos os seus daninhos reflexos.

Por derradeiro, após a consolidação e atualização de todos os recolhimentos efetuados indevidamente pelo Autor no período de julho/1993 a abril/2003, requer também se digne Vossa Excelência ordenar sua imediata restituição, tudo conforme fundamentação retro.

(...)

7.2 A demanda judicial transitou em julgado, com decisão favorável ao pleito do autor, a seguir resumida (fls. 241/245, 260/263 e 270/271):

(...)

8. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, no que tange aos proventos pagos pela União Federal, nos termos da Lei nº 2.579/55, condenando a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 31/03/1995 até março de 2003. Para fins de liquidação, a União Federal deverá retificar, de ofício, as declarações de ajuste anual do autor dos exercícios de 1996 a 2004, que tem como anos-base 1995 a 2003, alterando os valores referentes aos proventos de 2º Tenente Reformado do Ministério da Aeronáutica, de tributáveis para não-tributáveis, de modo a possibilitar a apuração do quantum a ser compensado ou requisitado, que deverá ser devidamente corrigido pela taxa SELIC. Ressalte-se que eventual restituição administrativa de imposto poderá ser computada.

(...)

8. A existência de ação judicial com o mesmo objeto impede o curso do contencioso administrativo, na linha de entendimento do enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

9. O lançamento fiscal decorreu do procedimento de revisão da declaração retificadora de rendimentos do contribuinte, referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, em que a fiscalização considerou como tributáveis os valores pagos pelo Comando da Aeronáutica.

9.1 Em sede administrativa, o recorrente defende que os proventos da aeronáutica pagos a ex-combatente da 2ª Guerra Mundial são isentos de tributação, pois amparados pela Lei nº 2.579, de 1955 (fls. 04/11, 32/37 e 50/51).

10. Por sua vez, na ação ordinária o sujeito passivo levou à apreciação do Poder Judiciário exatamente a análise da inexistência de relação jurídica sobre tais verbas, dada a sua natureza não tributável, com fundamento nas mesmas razões de fato e direito do processo administrativo, requerendo o direito à restituição do imposto pago a esse título (fls. 219, 222 e 226).

11. Embora a ação judicial contemple também outros anos-calendário, o pleito na Justiça Federal incluiu a discussão a respeito da incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos do Comando da Aeronáutica no ano-calendário de 2000, o que torna evidente a identidade de matéria com o recurso voluntário sob exame.

12. Ao optar pela discussão judicial, antes ou após o lançamento fiscal, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa, porque prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

13. Por derradeiro, não é demais repetir que a ação judicial, sob o nº 2005.50.01.002317-8, resultou favorável ao pedido do contribuinte, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária e o direito à restituição de valores a título de imposto de renda com respeito aos rendimentos provenientes do Comando da Aeronáutica, recebidos na condição de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial.

14. Logo, a unidade da RFB responsável pela execução deste acórdão deverá observar as questões decididas de forma definitiva pelo Poder Judiciário, as quais incluem o próprio mérito do lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão da opção pela discussão da matéria controvertida na via judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess